PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.001/2018

Ementa

Acrescenta inciso V ao Artigo 108 do Projeto de Lei Complementar nº.001/2018 e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 108 do Projeto de Lei Complementar nº.001/2018 o seguinte inciso:

(...)

- "V Os portadores de neoplasia maligna incapacitante, cegueira total, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer e transtorno mental incapacitante.
- § 1°. A isenção incide unicamente sobre o imóvel utilizado como residência do portador de doença relacionada no Inciso V, desde que o mesmo seja proprietário do imóvel, cônjuge/companheiro do proprietário, ascendente ou descendente de primeiro grau do proprietário do imóvel.
- § 2°. A comprovação da doença é de responsabilidade do requerente, mediante apresentação de exames, laudos e/ou atestado médico.
- § 3°. Para solicitar a isenção do IPTU o requerente deverá apresentar requerimento ao setor de lançamentos e arrecadação acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia de documento de identificação pessoal;
 - b) Cópia de comprovante de residência;
 - c) Documento que comprove a propriedade do imóvel, ou o grau de parentesco conforme consta no § 1º, podendo este documento ser suprido por declaração do proprietário que confirme este grau de parentesco.
- § 4°. O setor responsável pelo lançamento e arrecadação do Município, poderá requerer avaliação complementar do enquadramento da doença através de uma junta médica designada pelo Município, sem que isto represente custos ao beneficiário.
- § 5°. O benefício da isenção cessa no ano subsequente ao desaparecimento da doença, ou, no ano subsequente em que o beneficiário deixar de residir no imóvel.

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO XINGU/RS 26/12/2018

Proponentes:

Vagner Küster Goppinger

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o protocolo da PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.001/2018, um anseio popular, seguidamente demonstrado e requerido aos proponentes da presente emenda, que defendem sua proposição conhecedores de Munícipes e seus familiares que passam por um drama diário na convivência de doenças graves e incapacitantes, que necessitam de atenção especial e amparo dos mais diversos;

Sabedores da possibilidade da concessão de Isenções ao referido Imposto, inclusive em municípios vizinhos e limítrofes ao nosso, em que pessoas portadoras de doenças citadas nesta emenda possuem Isenção do IPTU;

Ao valer-se da oportunidade em que se dispõe o Executivo a propor para a apreciação do legislativo um novo Código Tributário Municipal;

Engajadas em suprir uma lacuna na referida Legislação, em amparar esta parcela da população. Os vereadores proponentes solicitam a apreciação e aprovação da presente emenda.

Sabemos que poderá haver questionamentos quando a competência do Legislativo em propor isenções de impostos, com a defasada justificativa de *que* "o legislativo não pode renunciar receita" ou de que "matéria tributária é competência exclusiva do Executivo".

Justificamos a emenda, fundamentando de que estes possíveis argumentos já foram afastados pela doutrina e jurisprudência atual.

A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal De Justiça do Estado Do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.837/2011. MUNICÍPIO DE TAQUARA. Autorização para o Poder Executivo conceder descontos sobre o valor do IPTU aos aposentados, inativos, pensionistas, beneficiários de benefício assistencial de prestação continuada e deficientes físicos e mentais para o exercício de 2012. Alterações promovidas, no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, em razão de emendas parlamentares. Inviabilidade de conhecimento do pedido quanto à alegada afronta ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Matéria tributária. Competência concorrente. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044951754, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 18/06/2012)

Também há entendimento de que a concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, mas apenas **frustração da expectativa de arrecadação**. Portanto, ainda que haja repercussão no orçamento do Município com a isenção concedida, não há razão para não reconhecer a legitimidade da iniciativa parlamentar.

Cita-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I — A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido.

(RE nº 590.697 ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23.08.2011, DJe-171 Divulg 05.09.2011 Public 06.09.2011)

Também os seguintes precedentes do Órgão Especial desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. AFRONTA À LEI ORGÂNICA. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO FORMAL. VÍCIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que estabelece isenção tributária ao contribuinte que adotar ou assumir a guarda de criança ou adolescente carente. Violação à Lei Orgânica Municipal. Não conhecimento. Limitação a agressões à Constituição Federal ou Estadual. Matéria tributária. Competência concorrente. Art. 61, CF. Precedentes do STF. Vício formal de iniciativa não configurado. Leis tributárias benéficas que não implicam em aumento de despesa. Inocorrência de violação ao art. 150, II, CF. Vício material não configurado. Constitucionalidade da lei municipal. CONHECERAM EM PARTE E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035588862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. REDUÇÃO DAS TAXAS DE PUBLICIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. Controvérsia em torno da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 063/2008, de natureza tributária, aprovada pela Câmara Municipal de Santa Maria, reduzindo o valor das taxas de publicidade. Alegação do Prefeito Municipal de Santa Maria de que a Câmara Municipal de Vereadores teria invadido a competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal para essa iniciativa legislativa. Reconhecimento da competência concorrente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria para iniciar o processo legislativo de projeto de lei acerca da redução dos valores das taxas de publicidade. Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Órgão Especial. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026895284, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/06/2009)

Ou seja, os dois possíveis argumentos que impediriam a aprovação da emenda, como falta de competência do Legislativo ou renúncia de receitas, não cabem na presente matéria, pois conforme julgados citados anteriormente do TJ/RS e do próprio STF afastam tais possibilidades.

A legitimidade da referida proposição toma como pressuposto a ampliação dos avanços na busca do aperfeiçoamento do processo legislativo nesta Casa, o Legislativo não é e não pode ser apenas um órgão *chancelador* do Executivo.

A proposição ora apresentada vem respaldar a eficácia dos trabalhos legislativos em uma comunhão de esforços para fazer justiça aos munícipes que necessitam de uma atenção especial por parte do poder público.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Novo Xingu/RS 26/12/2018

Vagner Küster Goppinger